



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 496
Decisão da CEECA	Nº 636/2019	
Referência	Processo Nº 1111206/2019	
Interessada	COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da inclusão da Responsabilidade Técnica solicitada pela requerente que indicou como responsável técnico o Engenheiro Civil ADAM RAFAEL CAVALCANTE BEVILAQUA DE ARAÚJO, Crea-CE nº 060869485-1, Visto Crea-PB 17176, devido à constatação da incompatibilidade de tempo e área de atuação profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 496, apreciando o Processo Nº 1111206/2019, em que a Empresa COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, registrada neste Conselho sob o nº Crea-PB nº 0003417140 e CNPJ nº 03.006.548/0001-37, estabelecida na Rua Manuel Aguiar Pontes, 1354 - Boa Vista – Fortaleza/CE, solicita a inclusão da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil ADAM RAFAEL CAVALCANTE BEVILAQUA DE ARAÚJO, Crea-CE nº 060869485-1, Visto Crea-PB 17176, residente em Fortaleza/CE, em seu quadro técnico, e; **considerando** que o profissional indicado como RT possui atribuições profissionais fixadas no Artigo 7º na Resolução nº 218/73 do Confea; **considerando** que o profissional terá vínculo empregatício com a requerente firmado através de contrato de prestação de serviço com carga horária de segunda-feira à sexta-feira das 08:00 às 12:00h conforme registro de cargo e função na ART PB 20190252717; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme 24ª alteração e consolidação do contrato social de 14/10/2013; **considerando** que o profissional acima qualificado e indicado como RT declarou possuir endereço de João Pessoa/PB; **considerando** que o profissional indicado como RT apresenta uma carga horária de 04 horas/dia destinadas ao atendimento da demanda da requerente na jurisdição Paraíba; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente e NÃO RESPONDE por nenhuma outra empresa nesta jurisdição; **considerando** que o profissional indicado como RT responde pela requerente e pela empresa CAVAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP CNPJ: 28.321.740/0001-49 na jurisdição do Ceará; **considerando** que o profissional indicado como RT responde pela requerente e pela empresa LOTIL ENGENHARIA LTDA CNPJ 06.921.704/0001-83 na jurisdição do Rio Grande do Norte através da ART 00006086948515010520 com descrição de carga horária de segunda-feira à quinta-feira das 7 às 12h e das 13 às 17 horas e na sexta-feira das 7 às 12h e das 13 às 16 h. A referida ART foi registrada em 07/05/2014; **considerando** que o profissional indicado como RT possui Visto Profissional em Piauí e Rio Grande do Norte conforme declaração anexada na fl. 27/47; **considerando** que o profissional indicado como RT já responde pela requerente nas jurisdições do Ceará, Bahia e Maranhão conforme declaração anexada na fl. 27/47; **considerando** que o profissional indicado como RT tem obra/serviço em andamento pela empresa LOTIL ENGENHARIA LTDA CNPJ 06.921.704/0001-83 na cidade de Natal/RN, registrada na ART RN 20160036655 conforme documento anexado na fl. 35/47; **considerando** que na jurisdição do Ceará, o profissional indicado como RT tem cerca de 08 (oito) ART's em aberto de obra/serviço registrada em nome da requerente em 2019 (documento anexado na fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

37/47); **considerando** que na jurisdição da Bahia, o profissional indicado como RT tem cerca de 02 (duas) ART's em aberto de obra/serviço registrada em nome da requerente em 2019 (documento anexado na fl. 37/47); considerando a análise do assunto, procedida pela Assessoria Técnica (ATEC) deste Conselho, que emitiu parecer pelo indeferimento do pedido; **considerando** que o ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - "a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)"; O artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; O artigo 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; O disposto no artigo 6º da Resolução 336/89, do Confea "a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional"; Uma das atribuições das Câmaras Especializadas é "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região", **DECIDIU** aprovar por unanimidade do **INDEFERIMENTO** da inclusão da Responsabilidade Técnica solicitada pela requerente que indicou como responsável técnico o Engenheiro Civil ADAM RAFAEL CAVALCANTE BEVILAQUA DE ARAÚJO, Crea-CE nº 060869485-1, Visto Crea-PB 17176, devido à constatação da incompatibilidade de tempo e área de atuação profissional estando tal profissional apresentado com demandas registradas em ART's nas jurisdições de Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia. Deverá a requerente indicar profissional que tenha atributos que possam atender a demanda nesta jurisdição. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE) sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)